

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE ACAIACA

EXERCÍCIO DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

LEI MUNICIPAL Nº 769 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 do Município de Acaiaca e dá Outras Providências.”

O Povo do Município de Acaiaca, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Luiz Carlos Faustino, Prefeito de Acaiaca, em seu nome sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular e à transparência pública;
- XIV – as disposições gerais.

SEÇÃO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2020 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para exercício de 2020 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Em entendimento ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 2º Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento a Constituição Federal, artigo 60 do ADCT, e suas alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 141/2012;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação das despesas constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 serão elaboradas com base nos valores correntes do exercício de 2019, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: o Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará ao Setor de contabilidade do Poder Executivo, até 15 de julho de 2019 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação na receita municipal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, seja pelo regime ordinário ou especial.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. O objetivo principal é minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e suplementação das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

SEÇÃO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2020 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal relacionados a saúde e educação;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

VII – Demais despesas emergências.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio a Administração Pública" ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportiva e cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2019 ou no exercício de 2020, por uma autoridade ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de sua localização e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º Considera-se como autoridade a Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, o Comandante da Polícia Militar, Delegado de Polícia, Prefeito, Vereadores, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e outros Assemelhados.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou de Assistência Social

§ 2º Poderão ser concedidos ajudas financeiras a pessoas físicas além daquelas prevista em leis municipais desde que comprovada sua vulnerabilidade acompanhado de atestado sócio econômico e financeiro da pessoa carente emitido pela assistência social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente de federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, parágrafo único da LC 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2020, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

SEÇÃO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único: Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Poderá o Poder Executivo quando comprovado a extrema necessidade suplementar dotações de créditos especiais, desde que respeitados os limites previstos na lei orçamentária ou em lei específica.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

§ 5º Durante a execução do orçamento no exercício de 2020, o Poder Executivo poderá incluir ou alterar fontes de recursos desde que sua inclusão ou alteração não altere o valor inicial do orçamento sendo necessária a emissão de decreto para esta finalidade. A inclusão ou alteração de fontes de recursos está limitada ao valor da lei orçamentária.

§ 6º Entende-se por classificação funcional toda a categoria de programação que contenha os seguintes elementos: órgão, unidade, subunidade (se for o caso), função, subfunção, programa, atividade (ou projeto ou operação especial) e elemento de despesa.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município nas áreas da saúde e educação; e

VI – outras despesas de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 2/12 (dois doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2020, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§ 3º será nula a emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, mantendo a dotação já utilizada até o momento da aprovação da lei orçamentária.

Art. 49. O Poder Executivo poderá por ato próprio desde que tenha previsão legal na lei orçamentária de 2020, fornecer subsídio para apoio ao pequeno agricultor e ao pecuarista para fomentar a geração de renda.

§ 1º considera-se pequeno agricultor ou pecuarista, aquele que trabalha na forma de subsistência familiar, não possuindo empregados para desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Como forma de incentivo o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes subsídios:

I – máquinas e equipamentos para abertura de estradas em lavouras;

II – fornecimento de equipamentos e implementos para aumento da produção agropecuária;

III – fornecimento de veículo para escoamento de produtos agrícolas e pecuários;

IV – fornecer sementes, mudas e insumos para aumento da produção agrícola;

V – fornecer subsídios para a pecuária para aumento da produção implantando a inseminação artificial;

VI – subsidiar ao pequeno pecuarista fornecendo médico veterinário para aumento da produção;

VII – fornecer alimentação para animais em caso grave de secas e diminuição das pastagens.

VIII – locar imóvel rural para combate da desigualdade social para geração de renda para as pessoas menos favorecidas.

§3º As ações previstas neste artigo estão condicionadas a existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e cadastro junto a assistência social.

Art. 50. O Poder Executivo poderá subsidiar pessoas físicas observado a situação sócio econômica em conformidade com o cadastro da assistência social além da observância da lei municipal atendendo nos seguintes requisitos:

I – fornecimento de medicamentos;

II – fornecimento de consultas médicas;

III – fornecimento de óculos;

IV – fornecimento de vestuário;

V – fornecimento de cadeiras de rodas;

VI – fornecimento de cestas básicas;

VII – fornecimento de próteses;

VIII – pagamento de aluguel social;

IX – construção ou reforma de moradias de carentes;

X – auxílio funeral ou fornecimento de urnas mortuárias;

XI – Auxílio financeiro para aquisição de medicamentos ou pagamento de consultas em caráter de urgência e emergência;

XII – fornecimento de outros materiais de consumo ou de uso pessoal observado a extrema necessidade e vulnerabilidade.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá ser precedido de dotação orçamentária, existência de recursos financeiros e cadastro junto a assistência social.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Art. 51. O Poder Executivo com o objetivo de proteger meio ambiente poderá tomar as seguintes medidas:

- I – fornecer mudas de árvores para reflorestamento;
- II – fornecer veículo, equipamentos, transporte, materiais de consumo para auxílio no reflorestamento;
- III – reflorestar áreas degradadas pela natureza para recuperação do manancial;
- IV – recuperar nascentes de água com reflorestamento e proteção da área, ainda que seja em terreno de terceiros;
- V – Recuperar a bacia hidrográfica;
- VI – locar imóvel rural para utilizar como meio de aterro sanitário do lixo urbano, podendo ainda fazer melhorias no referido imóvel utilizando máquinas, equipamentos, veículos e cercando a área se necessário dando condições de trabalho para as pessoas que ali se deslocarem.

Art. 52. Para incentivo ao desenvolvimento da educação além das despesas normais poderão ser custeados as seguintes despesas:

- I. manutenção do transporte escolar do ensino superior;
- II. concessão de auxílio financeiro para universitários para cobrir despesas com transporte, desde que esteja devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Educação com lado sócio econômico-financeiro do assistente social;
- III. manutenção do transporte escolar do ensino médio desde que o Estado de Minas Gerais realize o referido repasse financeiro para esta finalidade ou que tenha convênio firmado entre as partes;
- IV. manutenção do transporte escolar do ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino;
- V. concessão de premiação a alunos e professores a cada ano letivo para melhoria na qualidade do ensino, preferencialmente regulamentado em lei;
- VI. fornecimento de merenda escolar para a turma do matutino antes do início das aulas;
- VII. manutenção de centros educativos para melhoria na qualidade de ensino individual de cada aluno;
- VIII. reestruturação das escolas com construção, reforma, ampliação, bem como aquisição de mobiliários para melhoria do serviço de ensino;
- IX. aquisição de veículos para melhoria para o transporte escolar e atendimento a Secretaria Municipal de Educação;

Art. 53. Para manutenção do esporte poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

- I. fornecer veículos ou terceirizar o transporte de atletas em jogos intermunicipais;
- II. fornecer material esportivo tais como bolas, troféus, rede, camisa ou outros materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Esportes ou para escolas ou clubes esportivos sem fins lucrativos;
- III. conceder auxílio financeiro a atletas que participem em campeonatos intermunicipais exceto futebol amador, para custear despesas com alimentação, pousada e estadia, preferencialmente regulamentado em lei;

Art. 54. Para o incentivo a cultura o município poderá custear além das despesas normais as seguintes despesas:

- I. promover as festas regionais com contratação de show, palco, iluminação, cantores, músicos e outros;
- II. custear despesas com transporte, estadia e alimentação para músicos e cantores voluntários com o objeto de animar as festas locais;
- III. promover eventos com premiação para o desenvolvimento da música;
- IV. conceder premiação para blocos de carnaval e escolas de samba do município em festividades locais promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura;
- V. fornecer materiais de carnaval tais como fantasias, instrumentos musicais ou outros materiais com o objeto de promover o evento;
- VI. Adquirir instrumentos musicais para apoio as festas cívicas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

Art. 55. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os seguintes anexos integram a presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Acaiaca, 26 de junho de 2019

LUIZ CARLOS FAUSTINO
PREFEITO DE ACAIACA

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB
	CORRENTE (a)	CONSTANTE	*	CORRENTE (b)	CONSTANTE	*	CORRENTE (c)	CONSTANTE	*
Receita Total	18.816.617,35	18.092.901,30	0,01	19.208.494,74	18.019.225,83	0,01	19.597.612,09	17.935.855,11	0,01
Receitas Primárias (I)	18.361.268,99	17.655.066,34	0,01	18.751.287,66	17.590.326,14	0,01	19.138.499,84	17.515.672,76	0,01
Despesa Total	18.816.617,35	18.092.901,30	0,01	19.208.494,74	18.019.225,83	0,01	19.597.612,09	17.935.855,11	0,01
Despesas Primárias (II)	18.485.214,60	17.774.244,81	0,01	18.880.935,80	17.711.947,28	0,01	19.290.716,07	17.654.981,99	0,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	-123.945,61	-119.178,47	0,00	-129.648,14	-121.621,14	0,00	-152.216,23	-139.309,23	0,00
Resultado Nominal	-224.507,86	-215.872,94	0,00	-245.604,59	-230.398,30	0,00	-247.951,72	-226.926,94	0,00
Dívida Pública Consolidada	923.701,32	888.174,35	0,00	678.096,73	636.113,26	0,00	430.145,01	393.671,36	0,00
Dívida Consolidada Líquida	530.041,92	509.655,69	0,00	284.437,33	266.826,76	0,00	36.485,61	33.391,85	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2020	2021	2022
185.880.000.000,00	206.180.000.000,00	223.410.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2020	2021	2022
4,00	2,50	2,50

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2018 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2018 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	17.140.269,16	0,01	12.542.031,04	0,01	-4.598.238,12	-26,83
Receitas Primárias (I)	16.921.270,28	0,01	12.428.517,95	0,01	-4.492.752,33	-26,55
Despesa Total	16.926.401,92	0,01	12.816.335,20	0,01	-4.110.066,72	-24,28
Despesas Primárias (II)	16.819.661,06	0,01	12.786.362,01	0,01	-4.033.299,05	-23,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	101.609,22	0,00	-357.844,06	0,00	-459.453,28	-452,18
Resultado Nominal	348.061,79	0,00	347.962,41	0,00	-99,38	-0,03
Dívida Pública Consolidada	23.379,70	0,00	23.279,70	0,00	-100,00	-0,43
Dívida Consolidada Líquida	-370.579,70	0,00	-370.679,70	0,00	-100,00	0,03

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2018 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
163.380.000.000,00	163.380.000.000,00

Avaliação das Metas de Resultado do Exercício Anterior

Resultado Primário:

O resultado primário previsto para o exercício de 2018 foi de R\$ -112.258,02 e a meta atingida foi de R\$ -282.349,30 descumprindo o que foi previsto na lei de Diretrizes Orçamentárias devido a uma queda brusca na receita do FUNDEB no montante de R\$ 387.208,45.

Resultado Nominal

O resultado Nominal previsto para o exercício de 2018 foi de R\$ -97.080,97 e a meta atingida foi de igual teor.

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	16.100.000,00	17.140.269,16	6,46	18.663.855,07	8,89	18.816.617,35	0,82	19.208.494,74	2,08	19.597.612,09	2,03
Receitas Primárias (I)	15.748.400,00	16.921.270,28	7,45	17.489.443,26	3,36	18.361.268,99	4,98	18.751.287,66	2,12	19.138.499,84	2,06
Despesa Total	15.989.744,71	16.926.401,92	5,86	18.663.855,07	10,26	18.816.617,35	0,82	19.208.494,74	2,08	19.597.612,09	2,03
Despesas Primárias (II)	15.644.744,71	16.819.661,06	7,51	18.640.218,29	10,82	18.485.214,60	-0,83	18.880.935,80	2,14	19.290.716,07	2,17
Resultado Primário (III) = (I - II)	103.655,29	101.609,22	-1,97	-1.150.775,03	-1.232,55	-123.945,61	-89,23	-129.648,14	4,60	-152.216,23	17,41
Resultado Nominal	559.572,60	348.061,79	-37,80	1.125.129,48	223,26	-224.507,86	-119,95	-245.604,59	9,40	-247.951,72	0,96
Dívida Pública Consolidada	97.225,98	23.379,70	-75,95	1.148.209,18	4.811,14	923.701,32	-19,55	678.096,73	-26,59	430.145,01	-36,57
Dívida Consolidada Líquida	-718.641,49	-370.579,70	-48,43	754.549,78	-303,61	530.041,92	-29,75	284.437,33	-46,34	36.485,61	-87,17

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	17.296.671,30	17.803.597,58	2,93	18.663.855,07	4,83	18.092.901,30	-3,06	18.019.225,83	-0,41	17.935.855,11	-0,46
Receitas Primárias (I)	16.918.937,78	17.576.123,44	3,88	17.489.443,26	-0,49	17.655.066,34	0,95	17.590.326,14	-0,37	17.515.672,76	-0,42
Despesa Total	17.178.221,02	17.581.453,67	2,35	18.663.855,07	6,16	18.092.901,30	-3,06	18.019.225,83	-0,41	17.935.855,11	-0,46
Despesas Primárias (II)	16.807.578,06	17.470.581,94	3,94	18.640.218,29	6,69	17.774.244,81	-4,65	17.711.947,28	-0,35	17.654.981,99	-0,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	111.359,72	105.541,50	-5,22	-1.150.775,03	-1.190,35	-119.178,47	-89,64	-121.621,14	2,05	-139.309,23	14,54
Resultado Nominal	601.164,18	361.531,78	-39,86	1.125.129,48	211,21	-215.872,94	-119,19	-230.398,30	6,73	-226.926,94	-1,51
Dívida Pública Consolidada	104.452,54	24.284,49	-76,75	1.148.209,18	4.628,16	888.174,35	-22,65	636.113,26	-28,38	393.671,36	-38,11
Dívida Consolidada Líquida	-772.056,25	-384.921,13	-50,14	754.549,78	-296,03	509.655,69	-32,46	266.826,76	-47,65	33.391,85	-87,49

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,06	3,43	3,87	4,00	2,50	2,50

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)						Valores em R\$1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	13.343.131,00	100,00	11.601.012,37	100,00	714.015,78	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.343.131,00	100,00	11.601.012,37	100,00	714.015,78	100,00

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	61.387,10	49.190,01	0,00
Alienação de bens Móveis	61.387,10	49.190,01	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	81.000,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	81.000,00	0,00	0,00
Investimentos	81.000,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2017 (h) = (Ib - Ile + IIIf)	2016 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	49.190,01	0,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	29.577,11	49.190,01	0,00

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	3.798.722,48		3.798.722,48

MUNICÍPIO DE ACAIACA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

Frustração na arrecadação das receitas de capital no valor de R\$ 3.798.722,48	3.798.722,48	Redução nas despesas de capital até o limite de R\$ 3.798.722,48	3.798.722,48
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	3.798.722,48		3.798.722,48
TOTAL	3.798.722,48		3.798.722,48

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICAS. MANTER OS SERVIÇOS PÚBLICOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.002	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA	%	0,00	SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICAS
0.013	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	PERCENTUAL	0,00	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS
0.017	MANUT. DE PRECATÓRIOS,CUSTAS JUDICIAIS		0,00	PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

PROGRAMA: 0002 UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

OBJETIVO: MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO. COMBATER A EVASÃO ESCOLAR OFERECIMENTO ENSINO GRATUITO INCLUSIVE MATERIAL DIDÁTICO. COMBATER O ANALFABETISMO. COMBATER A DESNUTRIÇÃO ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.017	MANUT. ATIVIDADES DA SEC. MUN. EDUCAÇÃO - RV		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.019	MANUT. ATIV. ENSINO INFANTIL FUNDEB.40%	PERCENTUAL	0,00	ENSINO DE QUALIDADE
2.037	MANUT. ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO - RP	PERCENTUAL	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.041	MANUT. ATIVIDADES DE CRECHE MUNICIPAL - RV		0,00	ENSINO INFANTIL DE QUALIDADE
2.043	MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - RP	EM APURAÇÃO	0,00	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
2.046	SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO
2.048	MANUT. ATIVIDADES DE CRECHES MUNICIPAIS - RP	%	0,00	DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA DE ZERO A 6 ANOS
2.050	MANUT. FOLHA PAGTO INATIVOS E PENSIONISTAS	UNIDADE	0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO
2.051	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	%	0,00	COMBATER A DESNUTRIÇÃO ESCOLAR
2.052	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO ESPECIAL - RV	EM APURAÇÃO	0,00	COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL
2.053	REMUN. PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL FUNDEB 60%		0,00	VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
2.054	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - RV		0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	MANUT. ATIV. ENSINO FUNDAMENTA - RV		0,00	ERRADICAR O ANALFABETIMOS
2.061	REMUN. PROF. DA EDUCACAO ESPECIAL - FUNDEB 60%	%	0,00	VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO
2.062	MANUT. ATIV. EDUCACAO ESPECIAL FUNDEB 40%		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.063	MANUT. DAS ATIV. DAS CRECHE - FUNDEB 40%	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.066	MANUT. ATIV. SEC. MUN. EDUCACAO FUNDEB 40%		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.067	REMUNERACAO PROF. DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	0,00	PROFISSIONAIS CAPACITADOS
2.074	MANUT. ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	%	0,00	ENSINO DE QUALIDADE
2.076	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - RP	%	0,00	DESENVOLVIMENTO DA CRIANCA DE ZERO A 6 ANOS
2.080	MANUT. ATIVIDADES ENSINO ESPECIAL - RP		0,00	MELHORIA NA QUALDIADE DE ENSINO PARA DEFICIENTES

PROGRAMA: 0003 ATENDIMENTO A SAUDE

OBJETIVO: MELHORIA NA QUALIDADE DE ATENDIMENTOS BASICOS DE SAUDE. FORNECER MEDICAMENTOS BASICOS. PREVINIR A SAUDE DA POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.006	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PSF	EM APURACAO	0,00	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PSF
2.007	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PAB	%	0,00	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PAB
2.010	MANUT. ATIV. PROG. AGENTES COMUN. SAUDE - PACS		0,00	SERVICOS DE SAUDE MANTIDO
2.011	MANUT. ATIVIDADES SAUDE ATENCAO BASICA	%	0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO
2.023	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.025	MANUT. ATIVIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		0,00	SERVICOS DE SAUDE MANTIDO
2.028	MANUT. DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.036	MANUT. DA FARMACIA BASICA MUNICIPAL	%	0,00	SAUDE DE BOA QUALIDADE
2.073	MANUT. ATIV. SAUDE DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICAS	%	0,00	MELHORIA DA VIGILANCIA EM SAUDE

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0004 UNIVERSALIZACAO DA ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETIVO: MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO CARENTE. COMBATER A DESIGUALDADE SOCIAL. PROTEGER O MENROCARENTE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.032	SUBSIDIO SEC. MUN. DESENV. SOCIAL E CIDADANIA		0,00	SUBSIDIO SEC. MUN. DESENV. SOCIAL E CIDADANIA
2.045	MANUTENCAO DE CASA DE ABRIGO PARA MENORES		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.069	MANUT. SEC. MUN. ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0005 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO RURAL

OBJETIVO: PAVIMENTAR AS ESTRADAS VINCINAIS PARA FACILIATAR OESCOAMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.015	MANUT. ATIVIDADES DAS ESTRADAS VICINAIS	%	0,00	FACILIATAR O ESCOAMENTO DA PRODUCAO AGROPECUARIA

PROGRAMA: 0006 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO URBANO

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS PUBLICOS. GARANTIR A LIMPEZA PUBLICA, MELHORIA A INFRAESTRUTURA URBANA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.014	MANUT. DAS ATIVIDADES SERVICOS URBANOS	EM APURACAO	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.026	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUN. OBRAS E SERV. PUBLICOS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.027	MANUT. ATIVIDADES DE PRACAS, PARQUES E JARDINS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.029	MANUT. ATIVIDADES SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.039	MANUT. ESTACAO TRATATAMENTO DE ESGOTO		0,00	PRESERVAR O MEIO AMBIENTE
2.044	MANUT. ATIV. SEC. MUNICIPAL DE OBRAS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.070	MANUTENCAO DO CEMITERIO MUNICIPAL	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.071	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.072	MANUT. REDE DE DISTRIBUICAO AGUA E ESGOTO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0007 PROG. DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL

OBJETIVO: SUBSIDIAR A AGRICULTURA E A PECUARIA FORNECENDO MEIOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.016	MANUT.SEC. AGRIC.MEIO AMB. DESENVOL.SUSTENTAVEL	%	0,00	MANUTENCAO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
2.018	SUBSIDIO SEC. MUNICIPAL DE DESENV. MEIO AMBIENTE		0,00	SUBSIDIO SEC. MUNICIPAL DE DESENV. MEIO AMBIENTE
2.024	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA AGROPECUARIA	EM APURACAO	0,00	AUMENTAR A PRODUCAO AGROPECUARIA

PROGRAMA: 0008 PROG. GESTAO DA CULTURA

OBJETIVO: INCENTIVAR E VALORIZAR A CULTURA LOCAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	SUBSIDIO SECRETARIO MUNICIPAL DE C.E.L.T.		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0009 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE

OBJETIVO: PROMOVER O ESPORTE NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.091	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	%	0,00	PROMOVER O ESPORTE E LAZER NO MUNICIPIO

PROGRAMA: 0010 APOIO A ADMINISTRACAO PUBLICA

OBJETIVO: MANTER OS SERVICOS ADMINISTRATIVOS, SUBSIDIAR A JUSTICA ELEITORIAL, PRESERVAR O MEIO AMBIENTE, MELHORAR A INFRAESTRUTURA, AUMENTAR A ARRECADACAO MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	%	0,00	SERVICO PUBLICO MUNICIPAL MANTIDO
2.002	MANUT. DA SECRETARIA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.003	MANUT. SERVICOS DO DEPART. RECURSOS HUMANOS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO		0,00	CONTROLAR AS FINANÇAS PUBLICAS

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.005	MANUT. SERVICOS DE COMPRAS E LICITACOES		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.008	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUN. ADM. E PLANEJAMENTO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.012	MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.013	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TESOUREARIA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.021	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.022	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.047	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.049	SUBSIDIO DO PREFEITO MUNICIPAL		0,00	Servico Publico mantido
2.077	MANUT. DE DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE	EM APURACAO	100,00	PUBLICIDADE
2.095	MANUT. DOS SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0011 PROTECAO SOCIAL BASICA

OBJETIVO: ATENCAO A POPULACAO CARENTE COMBATENDO AS DESIGUALDADES SOCIAIS. MANTER OS SERVICOS PUBLICOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.084	MANUT. FUNDO MUN. DA CRIANCA E ADOLESCENTE	PESSOAS	0,00	MANUTENCAO DO FUND MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLE
2.087	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CRAS	PESSOAS	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.090	MANUT.ATIVIDADES DA ASSISTENCIA SOCIAL	PESSOAS	0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.092	MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	PESSOAS	0,00	ASSITENCIA AOS IDODOS
2.093	MANUT.DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	PESSOAS	0,00	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR

MUNICÍPIO DE ACAIACA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0012 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: SUBSIDIAR O TRANSPORTE ESCOLAR PARA COMBATER A EVASAO ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.040	MANUT. TRANSPORTE ESCOALR ENS. FUND. RV		0,00	COMBATE A EVASAO ESCOLAR
2.065	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - RP		0,00	COMBATE A EVASAO ESCOLAR

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: PROCESSO LEGISLATIVO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	SUBSIDIOS DO PRESIDENTE DA CAMARA	%	100,00	SUBSIDIOS DO PRESIDENTE DA CAMARA
4.002	SUBSIDIO DOS VEREADORES	%	100,00	MANUTENCAO SUBSIDIOS DOS VEREADORES
4.003	MANUTENCAO DO GABINETE DA PRESIDENCIA	%	100,00	MANUTENCAO DO GABINETE DA PRESIDENCIA
4.004	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	%	100,00	ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL MANTIDAS
4.005	MANUTENCAO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES	%	100,00	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MANTIDA
4.006	DIVULGACAO OFICIAL E PUBLICIDADE	%	100,00	DIVULGACAO OFICIAL E PUBLICIDADE MANTIDA
4.008	RECOLHIMENTO DAS OBRIGACOES PATRONAIS	%	100,00	OBRIGACOES PATRONAIS MANTIDAS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	16
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	21
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	23
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	26